

SECRETARIA DA FAZENDA



FECEP

Fundo Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza

DE 01/04/2017 A 30/09/2017

atualizado em **19/05/2017**

alterados os itens 4.1 e 6

HISTÓRICO DE ATUALIZAÇÕES	
DATA ATUALIZAÇÃO	ITENS ALTERADOS
01/04/2017	editado em 01/04/2017

ÍNDICE

1. INTRODUÇÃO.....	5
2. ALÍQUOTAS E PRODUTOS	5
3. OPERAÇÕES.....	6
4. CÁLCULO DO FECEP.....	7
4.1 Base de Cálculo.....	7
4.2 Adicional do FECEP.....	7
5. ESCRITURAÇÃO.....	7
6. EXEMPLOS.....	8
7. RECOLHIMENTO.....	16
7.1 Contribuinte localizado em Pernambuco.....	16
7.2 Contribuinte localizado em outra Unidade da Federação.....	16
7.3 Operações de importação.....	17
7.4 Operações de arrematação em leilão.....	18
8. GIA-ST - GUIA NACIONAL DE INFORMAÇÃO E APURAÇÃO DO ICMS	19
 LEGISLAÇÃO CONSULTADA.....	19

1. INTRODUÇÃO

Lei nº 12.523/2003; Decreto nº 26.402/2004

Após a publicação da Emenda Constitucional nº 31/2000, o Estado de Pernambuco, através da Lei nº 12.523/2003, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 26.402/2004, instituiu o Fundo Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza – FECEP.

O FECEP foi instituído com o objetivo de captar, gerir e destinar recursos para programas de relevante interesse social, voltados para o combate e erradicação da pobreza no Estado de Pernambuco.

Como receita do FECEP, o Estado de Pernambuco acresceu 2 pontos percentuais à alíquota do ICMS dos produtos sujeitos a essa cobrança.

2. ALÍQUOTAS E PRODUTOS

Lei nº 12.523/2003, art. 2º; Lei nº 15.730/2016, art. 15, II, parágrafo único, Anexo 1; Decreto nº 26.402/2004, art. 2º

Em Pernambuco, os produtos sujeitos ao FECEP são os abaixo relacionados (Lei nº 15.730/2016, Anexo 1), cuja alíquota interna já contempla o adicional de 2% destinado ao referido fundo.

DESCRIÇÃO DO PRODUTO	CLASSIFICAÇÃO NBM/SH	ALÍQUOTA %
Charutos, cigarrilhas e cigarros, de fumo (tabaco) ou dos seus sucedâneos	2402	29
Gasolina	8711	
Armas	9302, 9303, 9304	
Partes e acessórios de revólveres e pistolas	9305	
Bombas, granadas, torpedos, minas, mísseis, cartuchos e outras munições e projéteis e suas partes, incluídos os zagalotes, chumbos de caça e buchas para cartuchos	9306	
Bebidas alcoólicas, exceto aguardente de cana-de-açúcar ou de melação	2203 a 2208	27
Balões, dirigíveis, planadores, asas voadoras, outros veículos aéreos, não concebidos para propulsão com motor	8801.00.00	
Veículo aéreo para propulsão com motor, do tipo “ultraleve”	8802	
lates e outros barcos e embarcações de recreio ou de esporte, barcos a remo, canoas e jet-skis	8903	

Para as operações de saída interna praticadas por contribuinte de Pernambuco inscrito no Cacepe sob o regime normal, com ou sem substituição tributária, o adicional do FECEP será abatido do saldo devedor do ICMS apurado pelo contribuinte, através de lançamento em sua escrita fiscal (ver item 5 deste informativo). Nestes casos, o destaque do imposto relativo à operação deve ser efetuado utilizando-se as alíquotas integrais (27% e 29%), conforme a hipótese.

Para as demais operações com mercadorias sujeitas ao FECEP, descritas no item 3, a dedução do FECEP será feita operação a operação, devendo o contribuinte destacar o ICMS no documento fiscal já considerando a alíquota reduzida de 2 pontos percentuais, e calcular o adicional de 2% relativo ao FECEP à parte.

IMPORTANTE:

Lei nº 15.730/2016, art. 15, II, "b"

A partir de 1º de janeiro de 2020, todos os produtos acima relacionados passarão a ter alíquota interna de 27%.

3. OPERAÇÕES

Lei nº 12.523/2003, art. 2º, I; Lei nº 15.730/2016, art. 31, II; Decreto nº 26.402/2004, art. 2º, parágrafo único, I e IV, art. 3º

Em relação aos produtos elencados no item 2 deste informativo, o FECEP deve ser recolhido nas seguintes etapas:

- operação interna ou interestadual destinada a consumidor final não contribuinte do ICMS localizado em Pernambuco;
- operação interna sujeita à substituição tributária, na condição de contribuinte-substituto, inclusive quando este for beneficiário do PRODEPE transferindo mercadorias a suas filiais neste Estado;
- operação interestadual, sujeita à substituição tributária, destinada a contribuinte do ICMS localizado em Pernambuco;
- aquisição, em outra Unidade da Federação, de gasolina não destinada à comercialização ou industrialização;
- operações de importação do exterior:
 - ✓ de mercadoria ou bem, quando o importador não estiver inscrito no Cadastro de Contribuintes do Estado de Pernambuco – Cacepe;
 - ✓ de mercadoria ou bem destinados à incorporação ao respectivo ativo permanente;
 - ✓ de mercadoria sujeita à sistemática de substituição tributária;
- operações de arrematação em leilão de mercadoria ou bem importados do exterior, apreendidos ou abandonados:
 - ✓ na hipótese do arrematante ser contribuinte do ICMS não inscrito no Cacepe;
 - ✓ quando a mercadoria ou bem sejam destinadas à incorporação ao respectivo ativo permanente.

IMPORTANTE

O contribuinte optante pelo Simples Nacional deverá recolher o adicional do FECEP para Pernambuco nas situações acima elencadas, **exceto**:

- na operação interna destinada a consumidor final não contribuinte do ICMS;
- na operação interestadual destinada a consumidor final não contribuinte do ICMS localizado em Pernambuco, enquanto não julgado o mérito da Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI 5464, cuja medida cautelar suspendeu esta obrigação.

4. CÁLCULO DO FECEP

Decreto nº 26.402/2004, art. 4º, I e II; Lei nº 15.730/2016, art. 31, II e art. 32

4.1 Base de Cálculo

Relativamente à base de cálculo para o FECEP:

- na operação sujeita à substituição tributária:
 - ✓ na hipótese de mercadoria destinada a uso e consumo ou ativo permanente, a base de cálculo será aquela utilizada para o cálculo do ICMS relativo ao diferencial de alíquotas prevista no inciso XI do art. 12 da Lei nº 15.730/2016;
 - ✓ nas demais hipóteses, a base de cálculo será aquela utilizada para o cálculo do ICMS-ST, e caso a operação seja de importação, o FECEP deve ser recolhido com base na operação de importação;
- nas demais operações, a base de cálculo será a mesma utilizada para o cálculo do respectivo ICMS.

Mais informações sobre as bases de cálculo acima mencionadas, verificar os informativos fiscais “Substituição Tributária – Regras Gerais”, “Comércio exterior - Importação, Exportação e Operações Interestaduais com Produtos Importados” disponíveis no endereço eletrônico da Sefaz (www.sefaz.pe.gov.br) em Legislação > Dúvidas Tributárias/Informativos Fiscais (a partir de 01/04/2017).

IMPORTANTE:

Lei nº 15.730/2016, art. 31, II

Quando a mercadoria importada for sujeita ao regime da substituição tributária, o importador deve recolher o ICMS relativo à importação e o ICMS antecipado (ICMS-AT), creditar-se de ambos os impostos e na saída subsequente à importação deve debitar-se do ICMS relativo a esta saída (ICMS-Normal) e reter o ICMS-ST do adquirente relativo às demais saídas subsequentes. O FECEP deve ser recolhido quando da mencionada saída subsequente, utilizando a base de cálculo do ICMS-ST nas operações internas (ver exemplo 8).

4.2 Adicional do FECEP

O adicional do FECEP fixado pelo Estado de Pernambuco é de 2%. Para calcular o valor do FECEP, aplica-se o percentual de 2% sobre a base de cálculo da operação.

5. ESCRITURAÇÃO

Decreto nº 26.402/2004, art. 4º, III, “a”

Para o contribuinte inscrito no Cacepe sob o regime normal de apuração, o valor do FECEP a ser recolhido está limitado ao saldo devedor do ICMS normal, ou do ICMS-ST para PE, apurados no período, conforme o caso.

Desta forma, o valor a ser recolhido ao FECEP deverá ser escriturado no SEF 2012 até o limite acima mencionado e será automaticamente abatido do respectivo saldo devedor. No caso do saldo ser credor, não há recolhimento do FECEP e nem escrituração no SEF 2012.

Lançamentos:

- **operações internas destinadas a não contribuinte do ICMS:** respeitando o limite do saldo devedor do ICMS Normal, informar o valor do FECEP em “Ajustes de Apuração do ICMS” > “Saldos do ICMS-

Normal" > "Deduções" - "Dedução: parcela do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza (FECEP) no ICMS Normal nas saídas internas";

- **operações realizadas pelo contribuinte-substituto de Pernambuco:** respeitando o limite do saldo devedor do ICMS-ST para este Estado, informar o valor do FECEP em "Ajustes de Apuração do ICMS" > "Saldo do ICMS-ST" > "Deduções" > "Dedução: parcela do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza (FECEP) – ICMS da Substituição Tributária nas saídas internas".

O lançamento da dedução da parcela do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza (FECEP) no saldo do ICMS normal, ou do ICMS-ST nas saídas internas, gera imediatamente a obrigação a recolher.

IMPORTANTE

Lei nº 12.523/2003, art. 2º, § 4º; Decreto nº 26.402/2004, art. 2º, parágrafo único, III, e, 4º, § 1º

O FECEP não pode ser utilizado nem considerado para efeito do cálculo de quaisquer benefícios ou incentivos fiscais.

No caso de empresa beneficiária do Programa de Desenvolvimento do Estado de Pernambuco – Prodepe, o cálculo do benefício fiscal será efetuado sobre o saldo devedor do imposto de responsabilidade direta do contribuinte, após a dedução do valor recolhido ao FECEP.

6. EXEMPLOS

Exemplo 1: Contribuinte deste Estado do regime normal de apuração vendendo mercadoria para consumidor final não contribuinte do ICMS, situado em Pernambuco.

Contribuinte deste Estado vende mercadoria sujeita ao FECEP para consumidor final não contribuinte do ICMS, localizado em Pernambuco, por R\$ 12.000,00. A alíquota do ICMS incidente na operação interna é de 29%.

CÁLCULO DO ICMS

	Base de Cálculo do ICMS	12.000,00
(x)	Alíquota de 29%	
(=)	ICMS total	3.480,00

CÁLCULO DO FECEP

	Base de Cálculo	12.000,00
(x)	Adicional do FECEP	2%
(=)	Valor do FECEP	240,00

Escrituração no SEF

SAÍDAS E PRESTAÇÕES

NF-e – Nota Fiscal eletrônica	
Valores parciais	
VI. Contábil	12.000,00
ICMS base calc.	12.000,00
ICMS	3.480,00

**FECEP -
DE 01/04/2017 A 30/09/2017**

AJUSTES DA APURAÇÃO DO ICMS

SALDOS DO ICMS NORMAL	
Deduções	
Dedução parcela Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza (FECEP) no ICMS Normal nas saídas internas	
VI ajuste	240,00
Editar observação: informar nº do documento fiscal a que se refere	

APURAÇÃO DO ICMS

OBRIGAÇÕES DO ICMS	
Débito	
ICMS débito	3.480,00
VI. débitos	3.480,00
Saldo	
Saldo devedor	3.480,00
VI. deduções	240,00
ICMS normal	3.240,00
Obrigações	
ICMS normal	3.240,00
ICMS recolh. (outras).	240,00
ICMS recolh. (total)	3.480,00

Exemplo 2: Contribuinte de Pernambuco, do regime normal de apuração, vendendo mercadoria para consumidor final não contribuinte do ICMS, situado em Pernambuco. O contribuinte possui saldo credor na apuração do ICMS.

Contribuinte localizado em Pernambuco vende mercadoria a um consumidor final não contribuinte do ICMS situado em Pernambuco, no valor total de R\$ 20.000,00. O contribuinte possui crédito fiscal de 7.500,00. Observar que a mercadoria tem alíquota interna de 29% em PE, aí incluídos os 2% relativos ao FECEP.

CÁLCULO DO ICMS

	Valor da mercadoria	20.000,00
(x)	Alíquota de 29%	5.800,00
(=)	ICMS total a recolher para PE	5.800,00

CÁLCULO DO FECEP

	Base de Cálculo	20.000,00
(x)	Adicional do FECEP	2%
(=)	Valor do FECEP	400,00

Escrituração no SEF**SAÍDAS E PRESTAÇÕES**

NF-e – Nota Fiscal eletrônica	
Valores parciais	
VI. Contábil	20.000,00
ICMS base calc.	20.000,00
ICMS	5.800,00

AJUSTES DA APURAÇÃO DO ICMS

SALDOS DO ICMS NORMAL	
Deduções	
Dedução parcela Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza (FECEP) no ICMS Normal nas saídas internas	
VI ajuste	--*
Editar observação: informar nº do documento fiscal a que se refere	

*Como o saldo na apuração do ICMS foi credor, não haverá a escrituração do FECEP no SEF 2012 e nem o seu recolhimento (Decreto nº 26.402/2004, art. 4º, III, "a").

APURAÇÃO DO ICMS

OBRIGAÇÕES DO ICMS	
Crédito	
ICMS crédito	7.500,00
VI. créditos	7.500,00
Débito	
ICMS débito	5.800,00
VI. débitos	5.800,00
Saldo	
Saldo credor	1.700,00
Obrigações	
ICMS normal	
ICMS recolh. (outras).	
ICMS recolh. (total)	

Exemplo 3: Contribuinte-substituto deste Estado, do regime normal de apuração, vendendo mercadoria para contribuinte situado em Pernambuco.

Contribuinte-substituto deste Estado vende mercadoria sujeita ao FECEP para empresa situada em Pernambuco, por R\$ 2.500,00, com IPI no valor de R\$ 250,00. A mercadoria está sujeita ao regime de

substituição tributária com liberação. A MVA relativa às operações subsequentes é de 40%. A alíquota do ICMS incidente na operação interna é de 27%.

CÁLCULO DO ICMS-ST

	Valor da mercadoria	2.500,00
(+)	Valor do IPI	250,00
(=)	Valor de Partida	2.750,00
(+)	Agregação de 40%	1.100,00
	Base de Cálculo do ICMS-ST	3.850,00
(x)	Alíquota de 27%	
(=)	ICMS Total	1.039,50
(-)	ICMS do remetente (2.500,00 x 27%)	675,00
(=)	ICMS-ST	364,50

CÁLCULO DO FECEP

	Base de Cálculo	3.850,00
(x)	Adicional do FECEP	2%
(=)	Valor do FECEP	77,00

Escrituração no SEF

SAÍDAS E PRESTAÇÕES

NF-e – Nota Fiscal eletrônica	
Valores parciais	
Valor contábil = (2.750,00 + 364,50)	3.114,50
ICMS base calc.	2.500,00
ICMS (alíq. %)	27
Valor ICMS por CFOP	675,00
ICMS ST base cálc.	3.850,00
ICMS ST	364,50

AJUSTES DA APURAÇÃO DO ICMS

SALDOS DO ICMS-ST	
ICMS-ST p/ o Estado	
Dedução parcela Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza (FECEP) no ICMS-ST.	
VI. ajuste	77,00
Editar observação: informar nº do documento fiscal a que se refere	

APURAÇÃO DO ICMS

OBRIGAÇÕES DO ICMS	
Débito	
ICMS débito	675,00
Vl. débitos	675,00
Saldo	
Saldo devedor	675,00
Vl. deduções	
ICMS normal	675,00
Obrigações	
ICMS normal	675,00
ICMS-ST recolh. (Saídas/PE)	287,50
ICMS recolh. (outras).	77,00
ICMS recolh. (total)	1.039,50

Exemplo 4: Contribuinte-substituto deste Estado, do Simples Nacional, vendendo mercadoria para contribuinte situado em Pernambuco.

Contribuinte-substituto deste Estado vende mercadoria sujeita ao FECEP para empresa situada em Pernambuco, por R\$ 2.500,00, com IPI no valor de R\$ 250,00. A mercadoria está sujeita ao regime de substituição tributária com liberação. A MVA relativa às operações subsequentes é de 40%. A alíquota do ICMS incidente na operação interna é de 27%.

Como o contribuinte do Simples Nacional não tem como deduzir o FECEP na sua escrita fiscal, deve destacar o ICMS-ST já com a alíquota deduzida dos 2 pontos percentuais relativos ao FECEP.

CÁLCULO DO ICMS-ST

	Valor da mercadoria	2.500,00
(+)	Valor do IPI	250,00
(=)	Valor de Partida	2.750,00
(+)	Agregação de 40%	1.100,00
	Base de Cálculo do ICMS-ST	3.850,00
(x)	Alíquota de 25% (27% - 2%)	
(=)	ICMS Total	962,50
(-)	Crédito outorgado (2.500,00 x 25%)	625,00
(=)	ICMS-ST	337,50

CÁLCULO DO FECEP

	Base de Cálculo	3.850,00
--	-----------------	----------

(x)	Adicional do FECEP	2%
(=)	Valor do FECEP	77,00

Exemplo 5: Contribuinte de outra UF vendendo mercadoria para consumidor final não contribuinte do ICMS, situado em Pernambuco.

Contribuinte localizado em Alagoas vende, em abril/2017, mercadoria a um consumidor final não contribuinte do ICMS situado em Pernambuco, no valor total de R\$ 10.000,00. Observar que a mercadoria tem alíquota interna de 27% em PE (destino), aí incluídos 2% relativo ao FECEP.

Para mais informações sobre a sistemática da partilha nas operações e prestações interestaduais para consumidor final não contribuinte do ICMS, verificar informativo “EC 87/2015 – ICMS CONSUMIDOR FINAL” disponível no endereço eletrônico da Sefaz (www.sefaz.pe.gov.br) em Legislação > Dúvidas Tributárias/Informativos Fiscais (a partir de 01/04/2017).

CÁLCULO DO FECEP

	Base de Cálculo	10.000,00
(x)	Adicional do FECEP	2%
(=)	Valor do FECEP	200,00

Exemplo 6: Contribuinte-substituto de outra UF, vendendo para contribuinte situado em Pernambuco.

Contribuinte do Estado de São Paulo vende mercadoria sujeita ao FECEP, para empresa situada em Pernambuco, por R\$ 2.500,00, com IPI no valor de R\$ 250,00. A mercadoria está sujeita ao regime de substituição tributária com liberação. A MVA relativa às operações subseqüentes é de 50%. A alíquota do ICMS incidente na operação interna é de 29%.

Como o contribuinte-substituto está localizado em outra UF, e na alíquota interna da mercadoria já está incluído o adicional de 2% do FECEP, no cálculo do ICMS-ST já deve ser abatido o mencionado adicional da alíquota interna, ou seja, $29\% - 2\% = 27\%$.

CÁLCULO DO ICMS-ST

	Valor da mercadoria	2.500,00
(+)	Valor do IPI	250,00
(=)	Valor de Partida	2.750,00
(+)	Agregação de 50%	4.125,00
(x)	Alíquota de (27%)	
(=)	ICMS total	1.113,75
(-)	ICMS do remetente (2.500,00 x 7%)	175,00
(=)	ICMS Substituição	938,75

CÁLCULO DO FECEP

	Base de Cálculo	4.125,00
--	-----------------	----------

(x)	Adicional do FECEP	2%
(=)	Valor do FECEP	82,50

EXEMPLO 7: Contribuinte não inscrito no Cacepe importou mercadoria sujeita ao FECEP por R\$ 5.000,00, IPI no valor de R\$ 500,00, Imposto de Importação no valor de R\$ 350,00, PIS no valor de R\$ 32,50, COFINS no valor de 150,00 e despesas aduaneiras no valor de R\$ 73,80. Cálculo do FECEP, considerando que a alíquota interna do produto é **27%**:

ICMS RELATIVO À IMPORTAÇÃO

	valor da mercadoria	5.000,00
(+)	valor do IPI	500,00
(+)	valor do Imposto de Importação	350,00
(+)	valor do PIS	32,50
(+)	valor da COFINS	150,00
(+)	despesas aduaneiras	73,80
(=)	valor de partida	6.106,30
	base de cálculo (= valor de partida / 0,73*)	8.364,79
(x)	alíquota de importação (25%) **	
(=)	ICMS relativo à importação	2.091,19

* Dividimos por 0,73, que corresponde a 100% - 27%, para incluir o montante do ICMS na sua base de cálculo.

** Como na alíquota interna da mercadoria já está incluído o adicional de 2% do FECEP, no cálculo do ICMS relativo à importação já deve ser abatido o mencionado adicional da alíquota interna, ou seja, 27% - 2% = 25%.

CÁLCULO DO FECEP

	Base de Cálculo	8.364,79
(x)	Adicional do FECEP (2%)	
(=)	Valor do FECEP	167,29

EXEMPLO 8: Contribuinte inscrito no Cacepe importou em abril/2017 mercadoria sujeita ao FECEP por R\$ 9.000,00, IPI no valor de R\$ 900,00, Imposto de Importação no valor de R\$ 650,00, PIS no valor de R\$ 58,50, COFINS no valor de R\$ 270,00 e despesas aduaneiras no valor de R\$ 121,50. A mercadoria está sujeita ao regime de substituição tributária. Cálculo do FECEP, considerando que a alíquota interna do produto é de **29%**, a margem de valor agregado para o produto nas operações internas e de importação é de 30% e que o contribuinte irá revender internamente a mercadoria importada por R\$ 23.000,00:

ICMS RELATIVO À IMPORTAÇÃO

	valor da mercadoria	9.000,00
(+)	valor do IPI	900,00

(+)	valor do Imposto de Importação	650,00
(+)	valor do PIS	58,50
(+)	valor da COFINS	270,00
(+)	despesas aduaneiras	121,50
(=)	valor de partida	11.000,00
	base de cálculo (= valor de partida / 0,71*)	15.492,95
(x)	alíquota de importação (29%)	
(=)	ICMS relativo à importação	4.492,96

* Dividimos por 0,71, que corresponde a 100% - 29%, para incluir o montante do ICMS na sua base de cálculo.

ICMS DA ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA NA IMPORTAÇÃO (ICMS-AT)

	valor de partida	15.492,95
(+)	agregação de 30%	4.647,88
(=)	base de cálculo ICMS-AT	20.140,84
(x)	alíquota interna (27%) *	
(=)	ICMS total	5.438,03
(-)	ICMS relativo à importação	4.492,96
(=)	ICMS antecipado	945,07

* Como na alíquota interna da mercadoria já está incluído o adicional de 2% do FECEP, no cálculo do ICMS relativo à substituição tributária na importação já deve ser abatido o mencionado adicional da alíquota interna, ou seja, 29% - 2% = 27%.

CÁLCULO DO FECEP

	Base de Cálculo	20.140,84
(x)	Adicional do FECEP (2%)	
(=)	Valor do FECEP	402,82

ICMS NORMAL RELATIVO À SAÍDA DA MERCADORIA IMPORTADA

	Valor da mercadoria	23.000,00
(=)	Valor de Partida	23.000,00
X	Alíquota de 29%	
(=)	ICMS Normal do remetente	6.670,00

ICMS DA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA RELATIVO À SAÍDA DA MERCADORIA IMPORTADA

(=)	Valor de Partida	23.000,00
(+)	Agregação de 30%	6.900,00
	Base de Cálculo do ICMS-ST	29.900,00
(x)	Alíquota de 29%	

(=)	ICMS Total	8.671,00
(-)	ICMS Normal do remetente	6.670,00
(=)	ICMS-ST	2.001,00

7. RECOLHIMENTO

Decreto nº 14.876/1991, art. 600-A, 600-B e 600-C; Decreto nº 19.528/1996, art. 5º-D; Decreto nº 26.402/2004, art. 4º; Convênio SINIEF 06/1989, art. 88-A, § 1º, I, "p" e "q"; Convênio ICMS 93/2015, cláusula quarta, cláusula quinta, §§ 2º e 5º

É responsável pelo recolhimento do FECEP o contribuinte que realizar quaisquer das operações elencadas no item 3 deste informativo, com os produtos sujeitos ao mencionado adicional.

Seguem abaixo os prazos de recolhimento, os códigos de receita e os documentos utilizados para o recolhimento do adicional do FECEP em suas diversas situações.

7.1 Contribuinte localizado em Pernambuco

O recolhimento do FECEP deve ser realizado:

- quando **não inscrito** no Cacepe: antes da saída da mercadoria;
- quando **inscrito** no Cacepe: no prazo estabelecido para a categoria do contribuinte.

FECEP		
Contribuinte de Pernambuco	Inscrito no Cacepe	Não inscrito no Cacepe
Documento de arrecadação	DAE	DAE
Código de receita	099-0	099-0
Prazo de recolhimento	no mesmo prazo do ICMS normal, ou do ICMS-ST	antes da saída da mercadoria

7.2 Contribuinte localizado em outra Unidade da Federação

O recolhimento do FECEP deverá ser realizado integralmente para o Estado de Pernambuco, não cabendo nenhuma partilha.

- **operação sujeita à Emenda Constitucional nº 87/2015:**
 - ✓ quando **não inscrito** no Cacepe: deve recolher o FECEP na saída da mercadoria, em relação a cada operação. As GNRE's devem mencionar o número do respectivo documento fiscal e acompanhar o trânsito da mercadoria;
 - ✓ quando **inscrito** no Cacepe: deve recolher o FECEP até o dia 15 do mês subsequente à saída da mercadoria, quando inscrito no regime EC 87/2015. Na hipótese de já possuir inscrição como contribuinte-substituto, o prazo de recolhimento acima citado será aquele previsto no respectivo convênio ou protocolo que dispõe sobre a substituição tributária.

FECEP – Operações sujeitas à EC 87/2015			
Contribuinte de outra Unidade da Federação		Inscrito no Cacepe	Não inscrito no Cacepe
Documento de arrecadação		GNRE	GNRE
Código de receita		10013-7	10012-9
Prazos de recolhimento	Inscrito no regime EC 87/2015	dia 15 do mês subsequente	antes da saída da mercadoria
	Inscrito no regime Contribuinte-Substituto	prazo previsto no convênio ou protocolo de ST	

• **operação realizada pelo contribuinte-substituto:**

- ✓ quando **não inscrito** no Cacepe: deve recolher o FECEP na saída da mercadoria, em relação a cada operação. As GNRE's devem mencionar o número do respectivo documento fiscal e acompanhar o trânsito da mercadoria;
- ✓ quando **inscrito** no Cacepe: deve recolher o FECEP para o Estado de Pernambuco, até o 9º dia do mês subsequente à saída da mercadoria. Na hipótese de legislação específica de substituição tributária dispor de prazo diverso de recolhimento, o prazo para o recolhimento do FECEP será aquele previsto no respectivo convênio ou protocolo.

FECEP – Operações sujeitas à ST		
Contribuinte substituto de outra Unidade da Federação	Inscrito no Cacepe como contribuinte-substituto	Não inscrito no Cacepe
Documento de arrecadação	GNRE	GNRE
Código de receita	10013-7	10012-9
Prazos de recolhimento	9º dia do mês subsequente (regra geral) ou prazo previsto no convênio ou protocolo de ST	antes da saída da mercadoria

IMPORTANTE:

Quando a mercadoria proveniente de outra Unidade da Federação for sujeita à substituição tributária e o contribuinte-substituto não efetuar o recolhimento do adicional do FECEP, o adquirente deste Estado deverá efetuar o mencionado recolhimento, através do código de receita 099-0 no prazo previsto para recolhimento do ICMS-ST.

7.3 Operações de importação

Nas operações de importação sujeitas ao FECEP, o adicional do FECEP deverá ser recolhido no mesmo prazo do recolhimento do ICMS importação, utilizando DAE, com código de receita 099-0.

O recolhimento do FECEP deve ser realizado:

- quando **não inscrito** no Cacepe:
 - ✓ no desembaraço aduaneiro; ou
 - ✓ no momento da entrega da mercadoria, caso esta ocorra antes do desembaraço aduaneiro;

- quando **inscrito** no Cacepe:
 - ✓ no desembaraço aduaneiro;
 - ✓ no momento da entrega da mercadoria, caso esta ocorra antes do desembaraço aduaneiro; ou
 - ✓ no prazo de recolhimento da categoria do contribuinte (prazo de recolhimento do ICMS normal), caso o contribuinte esteja credenciado para recolhimento do imposto em momento posterior ao desembaraço aduaneiro;

FECEP		
Aquisição no exterior	Inscrito no Cacepe	Não inscrito no Cacepe
Situação	<ul style="list-style-type: none"> • Mercadoria ou bem destinado ao ativo permanente • Mercadoria sujeita à substituição tributária 	Qualquer situação
Documento de arrecadação	DAE	DAE
Código de receita	099-0	099-0
Prazo de recolhimento	<ul style="list-style-type: none"> • no desembaraço aduaneiro; • no momento da entrega da mercadoria, caso esta ocorra antes do desembaraço aduaneiro; • no prazo de recolhimento do ICMS normal, se credenciado para recolhimento em momento posterior ao desembaraço aduaneiro. 	<ul style="list-style-type: none"> • no desembaraço aduaneiro; • no momento da entrega da mercadoria, caso esta ocorra antes do desembaraço aduaneiro.

Mais informações sobre o ICMS devido na importação podem ser obtidas no informativo fiscal “Comércio Exterior - Importação, Exportação e Operações Interestaduais com Produtos Importados”, disponível no endereço eletrônico da Sefaz (www.sefaz.pe.gov.br) em Legislação > Dúvidas Tributárias/Informativos Fiscais (a partir de 01/04/2017).

7.4 Operações de arrematação em leilão

Nas operações de arrematação em leilão de mercadorias ou bem sujeitas ao FECEP, o adicional do FECEP deverá ser recolhido no mesmo prazo do recolhimento do ICMS devido na operação, utilizando DAE, com código de receita 099-0.

Mais informações sobre arrematação em leilão podem ser obtidas no informativo fiscal “Leilão” disponível no endereço eletrônico da Sefaz (www.sefaz.pe.gov.br) em Legislação > Dúvidas Tributárias/Informativos Fiscais (a partir de 01/04/2017).

8. GIA-ST - GUIA NACIONAL DE INFORMAÇÃO E APURAÇÃO DO ICMS-ST

Decreto nº 19.528/1996, art. 27-A, I, "b"; Portaria SF nº 142/2002; Ajuste SINIEF 04/1993, cláusula décima, § 8º e cláusula décima - A, parágrafo único

Os contribuintes de outra Unidade da Federação, inscritos no Cacepe, que realizarem operações sujeitas à Emenda Constitucional nº 87/2015, ou sujeitas à substituição tributária na qualidade de contribuinte-substituto, devem incluir na GIA-ST as informações relativas ao FECEP.

Na hipótese de existir valor a informar de ICMS-ST relativo ao FECEP, estes serão informados separadamente dos valores do ICMS-ST não relativos ao FECEP, com as respectivas datas de vencimento.

Com relação às operações realizadas para consumidor final não contribuinte do imposto localizado em outra UF, o valor referente ao FECEP deve ser informado separadamente do valor do ICMS devido à Unidade Federada de destino. Mais informações sobre a GIA-ST nesta hipótese, verificar o informativo "EC 87/2015 – ICMS CONSUMIDOR FINAL" disponível no endereço eletrônico da Sefaz (www.sefaz.pe.gov.br) em Legislação > Dúvidas Tributárias/Informativos Fiscais (a partir de 01/04/2017).

LEGISLAÇÃO CONSULTADA

- Emenda Constitucional nº 87/2015
- Lei Complementar nº 123/2006
- Lei nº 10.259/1989
- Lei nº 12.523/2003
- Lei nº 15.730/2016
- Decreto nº 14.876/1991
- Decreto nº 19.528/1996
- Decreto nº 26.402/2004
- Convênio SINIEF nº 06/1989
- Convênio ICMS nº 93/2015
- Portaria SF nº 142/2002
- Ajuste SINIEF nº 04/1993